PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO 55/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 178/2025 – Dispõe sobre a criação de um laboratório de inovação urbana para startups locais no município de Natal/RN e dá outras providências.

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO – LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO URBANA (LIU) – STARTUPS – INOVAÇÃO – EMPREENDEDORISMO – POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 178/2025, de iniciativa do Vereador Chagas Catarino, que dispõe sobre a criação do Laboratório de Inovação

Urbana (LIU) destinado a apoiar startups locais no desenvolvimento de soluções tecnológicas aplicadas aos desafios da cidade de Natal/RN.

A proposição institui um ambiente municipal de experimentação e aceleração de projetos voltados à mobilidade, sustentabilidade, gestão de serviços públicos, inclusão digital, segurança e governo digital. Entre as ações previstas, destacam-se: oferta de infraestrutura física e tecnológica (coworking e prototipagem), programas de mentoria e capacitação, articulação com universidades e centros de pesquisa, integração com órgãos públicos para testes-piloto em serviços municipais, estímulo ao acesso a crédito e investimentos e promoção do uso de tecnologias emergentes em soluções urbanas.

Conforme o texto, a implementação contará com cooperação entre poder público, academia e setor privado, sendo admitida a celebração de convênios e parcerias para operação do LIU. As fontes de financiamento incluem dotações orçamentárias próprias, convênios com outras esferas de governo e captação por editais e fundos de inovação, inclusive com possibilidade de parcerias público-privadas, observado o planejamento municipal (PPA, LDO e LOA) e a posterior regulamentação executiva.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão avaliar a compatibilidade da proposição com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do

Município, conforme dispõe o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

> Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:
>
> I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

Nesse contexto, verifica-se que o Projeto de Lei que cria o Laboratório de Inovação Urbana (LIU) tem como foco a modernização da gestão urbana por meio de soluções tecnológicas e de fomento ao ecossistema de startups, configurando diretriz de planejamento e inovação cuja implementação dependerá de regulamentação específica do Poder Executivo. A aprovação, em si, não impõe alteração imediata nos instrumentos orçamentários vigentes; entretanto, por potencialmente envolver instalação, operação e manutenção de estrutura física/tecnológica e programas continuados, demanda observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente aos arts. 16 e 17 (estimativa de impacto e compatibilidade com PPA/LDO/LOA para novas despesas, inclusive de caráter continuado).

No que tange à compatibilidade com o PPA 2022–2025, a matéria alinha-se a diretrizes de desenvolvimento econômico inovador e modernização dos serviços públicos, com estímulo à integração entre governo, academia e setor produtivo. O LIU reforça objetivos já previstos no planejamento plurianual — eficiência administrativa, geração de emprego qualificado, transformação digital e sustentabilidade —, desde que

sua execução seja vinculada a metas, indicadores e resultados compatíveis com os programas e ações do PPA.

Em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), não se identificam impactos financeiros automáticos ou imediatos decorrentes da mera aprovação. As despesas eventuais (adequação de espaço, aquisição de equipamentos, contratação de serviços de apoio e capacitação) poderão ser absorvidas por dotações existentes nas políticas de desenvolvimento econômico/inovação, a depender da regulamentação. Havendo necessidade de reforço de crédito, deverão ser observados os condicionantes da LRF, inclusive a estimativa de impacto (art. 16) e o atendimento às prioridades da LDO.

No que concerne à Lei Orçamentária Anual (LOA), também não se evidencia incompatibilidade, pois o texto legal não cria, por si, obrigação específica de despesa, nem fixa estrutura administrativa determinada. A execução poderá ocorrer por meio de reprogramação intraorçamentária dentro das ações já existentes, sem prejuízo de futuros créditos adicionais regularmente abertos, se necessários.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta Comissão que o **Projeto de Lei nº 178/2025,** é compatível com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município de Natal, não criando despesa pública nova ou renúncia fiscal, e podendo ser implementado com os meios já disponíveis na estrutura administrativa municipal.

Assim, **opina-se favoravelmente pela tramitação da matéria,** com parecer positivo quanto à sua compatibilidade orçamentária.

Este é a conclusão e o parecer sub censura.

Natal/RN, 30 de setembro de 2025

Raphael Targino Dias Gois
Advogado - OAB 13.544

Leo Souza
Vereador